**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0034, DE 13 DE ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI N° 5.246, DE 3 DE MAIO 2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que altera o art. 2º da Lei n° 5.246, de 3 de maio 2011, a qual autorizou o Município a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, visando a implantação do "Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais", Convênio GSSP/ A TP-129112, com a atuação de policiais militares munidos de equipamentos de proteção individual, em escala especial, referente ao combate ao comércio irregular ou ilegal, à fiscalização de estabelecimentos comerciais (bares, lanchonetes, hotéis, desmanches, ferro velhos e afins), comércio de ambulantes, poluição sonora e fiscalização Municipal de Trânsito no Município.

A presente propositura objetiva fixar o repasse mensal da remuneração pelo desempenho das atividades delegadas do Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais em até 1.500 UFESP, a fim de contemplar também os integrantes do corpo de bombeiros, da polícia militar ambiental e da polícia civil.

Consta da exposição de motivos sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente Projeto, tem por objetivo alterar a redação do art. 2° da Lei n° 5.246, de 3 de maio de 2011, fixando o repasse mensal da remuneração pelo desempenho das atividades delegadas do Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais em até 1.500 UFESP, a fim de contemplar também os integrantes do corpo de bombeiros, da polícia militar ambiental e da polícia civil.*

*Com a Lei nº 5.246, de 2011, o Município celebrou Convênio com o Estado de São Paulo visando a implantação do "Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais", Convênio GSSP/ A TP-129112, com a atuação de policiais militares munidos de equipamentos de proteção individual, em escala especial, referente ao combate ao comércio irregular ou ilegal, à fiscalização de estabelecimentos comerciais (bares, lanchonetes, hotéis, desmanches, ferro velhos e afins), comércio de ambulantes, poluição sonora e fiscalização Municipal de Trânsito no Município.*

*Na ocasião, foi fixado o valor mensal de repasse para a remuneração do desempenho das atividades delegadas em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e posteriormente houve uma alteração pela Lei nº 5.634, de 23 de setembro de 2014, o valor destinado para a atividade delegada exercida com exclusivamente pela Polícia Militar foi alterado para R$ 20.000,00/mês, corrigido anualmente pelo índice de reajuste da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.*

*Atualmente o custo mensal é de até 950,4 UFESP destinado aos Policiais Militares do 12° BPMI e para a ampliação aos policiais civis, corpo de bombeiros e ambientais chegaremos ao valor mensal de até 1500 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.*

*Contamos, assim, com a aprovação do presente projeto, pela unanimidade dos Senhores Vereadores desta Casa de Leis.*

*Respeitosamente,*

*Marcelo Emílio de Oliveira*

*Secretário Municipal de Segurança*

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, com o propósito de aumento do valor do repasse mensal para as atividades delegadas do Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais para 1.500 UFESP, o que originalmente era no patamar de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), posteriormente alterado pela Lei nº 5.634, de 23 de setembro de 2014, destinando-se para a atividade delegada exercida com exclusivamente pela Polícia Militar, com o valor de R$ 20.000,00/mês, corrigido anualmente pelo índice de reajuste da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

O aumento no valor de referido repasse, tal como desenhado no projeto de lei, implica na expansão de despesas para o ente público, o que demanda a necessidade de se atentar às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme bem delineado no parecer da Procuradoria do Município.

Nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Cumpre informar que segundo consta do relatório de impacto financeiro e orçamentário, de responsabilidade da Secretaria de Governo e Fazenda Municipal, as despesas necessárias à execução foram demonstradas.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, disciplinando o aumento do valor do repasse mensal da remuneração pelo desempenho das atividades delegadas do Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais em até 1.500 UFESP, a fim de contemplar também os integrantes do corpo de bombeiros, da polícia militar ambiental e da polícia civil, cabendo somente ao Prefeito os atos de gestão, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Defesa do Cidadão e Segurança e Comissão de Orçamento e Finanças.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 25 de abril de 2023.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716